P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

*O **Projeto de Lei nº 499/2022 de Autoria do Vereador Chagas Catarino**, "Institui, no âmbito do município de Natal, o Selo Escola Amiga do Autismo e dá outras providências."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do ***Projeto de Lei nº 499/2022 de Autoria do Vereador Chagas Catarino**, "Institui, no âmbito do município de Natal, o Selo Escola Amiga do Autismo e dá outras providências."*

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento;"

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas. No caso em tela, trata-se de um Projeto de política inclusiva, na qual, visa instituir o " Selo

Escola Amiga do Autismo", concedendo às Instituições de Ensino que adotem determinadas medidas que incluem, socializam e auxiliam na melhor aprendizagem dos alunos portadores do espectro autista. O projeto visa, divulgar e valorizar as escolas, corpos docentes e discentes, funcionários e comunidade que desenvolvem o aluno autista, repassando conhecimento e capacitando sua inserção social.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e que estabelece as diretrizes para a sua concretização, especificamente em seu artigo 3 inciso IV e parágrafo único. Também, cumpre ressaltar a Lei Orgânica do Município de Natal que prevê em seu artigo 7, incisos II e VII:

> *"Art. 7 Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, pu supletivamente a eles;*
>
> *(…)*
>
> *II – promover o ensino, a educação e a cultura*
>
> *(…)*
>
> *XVII – assegurar a integridade física e moral dos municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções, políticas ou filosóficas,* ***deficiência física ou mental****, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social."*

Tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou

FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 22 de março de 2023.

Herberth Sena
Vereador – PL

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena